



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N.º 0002984-97.2017.8.14.0000
PACIENTE: M. de S. A.
IMPETRANTE: TIAGO DIEGO DA SILVA MENEZES - Advogado
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ESTUPRO. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, após ter sido preso preventivamente, tendo o juízo sentenciante entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo qualquer fato novo a impor a devolução do seu status libertatis.
2. Ressalte-se que se trata de delito de estupro cometido por um Policial Militar, que fazendo uso de arma de fogo, obrigou a vítima a manter cópula vaginal, anal além, de sexo oral, o que demonstra, mais uma vez, a temeridade de sua soltura neste momento processual.
3. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de M. de S. A., condenado, no âmbito do juízo impetrado, à pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ter cometido o delito de estupro – art. 213, caput do Código Penal.

O impetrante informa que a sentença condenatória foi prolatada em 31/08/2016, decisão contra a qual afirma que interpôs apelo.

Aduz que foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, configurando constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, pois, a seu



ver, a decisão viola a liberdade de locomoção do paciente e o princípio do devido processo legal, sobretudo por estarem ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requereu a concessão liminar da ordem, expedindo-se alvará liberatório para que possa aguardar o julgamento da Apelação em liberdade e, subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O feito veio à minha relatoria regularmente distribuído, onde às fls. 27, indeferi o pedido liminar, solicitei as informações de praxe e posterior remessa dos autos ao parecer do custos legis.

Às fls. 30, 30 – verso, o juiz de piso esclareceu que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo magistrado em 21/10/2015, com vista a acautelar a preservação da ordem pública, bem como a lisura da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, justificando ainda que a medida de exceção decorreu da gravidade concreta do crime, ressaltando que sua soltura implicará em provável perturbação da paz social, enfatizando ainda que se trata de Policial Militar que deveria prezar pela sua conduta social dentro e fora do seu local de trabalho.

Esclareceu que o réu foi condenado em 11/07/2016 à pena de 09 (nove) anos de reclusão.

Para finalizar, afirmou que o recurso de Apelação foi recebido às fls. 263, encontrando-se o feito no aguardo das contrarrazões para posterior remessa dos autos à esta Corte de Justiça. A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifesta pela denegação da ordem (fls. 45/50).

O feito retornou conclusos ao meu gabinete em 28/03/2017.

É o relatório.

V O T O

O paciente insurge-se contra a decisão que lhe negou o direito de apelar em liberdade.

Com efeito, ao sentenciar, o magistrado de piso assim se manifestou (fls. 20/21):

(...) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada ao réu é o fechado, forte no que estabelece o art. 33, § 2º, letra a, do Código Penal, porquanto o cômputo da detração penal determina esse regime.

Decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado, na forma do art. 92, inciso I, letra b, do Código Penal, uma vez que a pena imposta e o seu comportamento são incompatíveis com a manutenção do mesmo. Oficie-se ao comando da Polícia Militar. Incabível a substituição.

Denego ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois os elementos dos autos apontam sua propensão criminosa e seu elevado grau de periculosidade, fazendo-se, portanto, imperiosa sua permanência no ergástulo público para fins de preservação da ordem pública (art. 312, do CPP). (...). destaquei.

Como se vê, a decisão foi satisfatoriamente fundamentada. É cediço que o magistrado não pode silenciar em relação à custódia cautelar, por ocasião da sentença, mas, também é certo que, permanecendo os mesmo motivos que ensejaram a clausura preventiva, desnecessária a repetição exaustiva



dos seus fundamentos.

Com efeito, no caso dos autos, o paciente permaneceu encarcerado durante toda a instrução e se trata de crime de estupro cometido por um Policial Militar, que fazendo uso de violência e grave ameaça (com uso de arma de fogo), praticou cópula vaginal, anal além de sexo oral com a vítima, que não teve nenhuma chance de reagir.

Não vejo, portanto, razoabilidade na assertiva de ser inidônea a fundamentação disposta na decisão objeto do mandamus, conquanto esta se revela em tudo coerente com o contexto fático-jurídico trazido à baila, revelando a justa causa para a clausura.

Nesse sentido, cito recente julgado desta Seção de Direito Penal:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE CONDENADO EM AÇÕES PENAS DISTINTAS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE EM AMBOS OS PROCESSOS CRIMINAIS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA NAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS COMBATIDAS. PRESENÇA INCONTESTE DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO COACTO QUE SE MOSTRA EVIDENTE E CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

I. É cediço em nosso ordenamento jurídico que é direito do réu apelar em liberdade se permaneceu nessa condição ao longo de toda instrução criminal. É igualmente sabido que ao juiz é permitido manter a custódia cautelar na sentença se perdurarem os requisitos da prisão preventiva, os quais levaram o acusado a responder ao processo criminal em sua integralidade recolhido ao cárcere. O paciente foi condenado, em processos criminais distintos, às penas de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, processo criminal n.º 0007783-36.2016.8.14.0028 em 01/09/2016 e a reprimenda de 16 (dezesesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão na ação penal n.º 0008288-27.2016.8.14.0028 com sentença prolatada em 12/09/2016, ambas pela prática do crime de estupro de vulnerável. Logo, é natural que apele preso se estiverem hígidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; II. O magistrado sentenciante, ao negar ao coacto o direito de recorrer em liberdade, motivou satisfatoriamente as decisões combatidas em elementos concretos e objetivos acostados nas sentenças condenatórias, que comprovam a necessidade da medida extrema, como, as circunstâncias gravíssimas em que os crimes de estupro de vulnerável foram executados, bem como as consequências geradas pela prática das infrações penais; III. Tais fatos, demonstram a periculosidade que o coacto representa. A prisão preventiva é necessária para a aplicação da lei penal, como, para a garantia da ordem pública, o que, por oportuno, acaba por inviabilizar a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Mantê-lo preso, impede, a prática de outros crimes e até mesmo de delitos da mesma natureza, praticados reiteradamente e em pouco de espaço de tempo pelo coacto; IV. Se o réu respondeu a todo o processo preso e não houve alteração no quadro processual que recomende a concessão da liberdade, deve aguardar o julgamento do recurso segregado. Precedentes do STJ do TJPA; V. Ordem denegada. Decisão unânime. (2017.00468119-20, 170.437, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE



DIREITO PENAL, Julgado em 06/02/2017, Publicado em Não Informado(a))

Destarte, se o paciente esteve sob custódia cautelar no decorrer do processo, não havendo nenhum fato novo à ensejar a restituição do seu status libertatis, com mais razão agora deve ser mantido o seu encarceramento, com a prolação da sentença condenatória, não procedendo as alegações do impetrante, diante do que decidiu o Juízo Singular, o qual, como é cediço, por sua proximidade com os fatos, está apto a melhor aferir as circunstâncias relacionadas ao caso concreto.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 03 de abril de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator